



Embargos de Declaração na AC n.º 0035231-24.2012.8.19.0209
Embargante 1: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL e OUTRA.
Embargante 2: CONDOMINIO VIVENDAS
Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPD para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPD, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPD. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na AC n.º 0035231-24.2012.8.19.0209 em que são embargantes 1 – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL E OUTRA e 2 – CONDOMINIO VIVENDAS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos em conhecer dos Embargos de Declaração e negar provimento a ambos, nos termos do voto do Des. Relator. Custas na forma da lei.





Embargos de Declaração deduzidos às fls. 453/458 por Carlos Eduardo dos Santos Leal e outra e às fls. 460/465 pelo Condomínio Vivendas face o acórdão de fls. 436/443, pretendendo que a Câmara reexamine a matéria na apelação ventilada.

O Acórdão embargado tem o seguinte teor.

“Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL e LIDIA VITORIA NOGUEIRA ALVES LEAL em face de CONDOMINIO VIVENDAS, alegando que são proprietários e moradores de uma das unidades do réu há mais de oito anos e que, a contar de junho de 2012, sofrem com muito barulho nos dias de festas, eis que, após a realização de obras na área de lazer, o reflexo e a intensidade do som diretamente sobre seu imóvel, importunando o casal sem limites de horários, problema que não foi solucionado após a notificação do Síndico, sendo necessárias providências para o indispensável isolamento acústico. Por tais razões, pretendem a antecipação de tutela para que o réu se abstenha de autorizar a realização de eventos com utilização de amplificadores na área de lazer e, ao final, a condenação do réu a implementar o isolamento acústico da área, além de indenizar os danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 113, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento que restou provido, para que o condomínio agravado seja intimado, para que se abstenha de autorizar a realização de qualquer festa que se utilize de música ao vivo ou amplificada, na área de lazer, conforme decisão monocrática de fls. 175/178 e acórdão de fls. 183/185.

Laudo pericial às fls. 241/299.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma informante, conforme termo de fls. 347/348.

Na sentença de fls. 368/370, o Juízo julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela, condenando o réu a implementar isolamento acústico, como indicado na prova pericial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa, e a indenizar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, impondo-lhe, ainda os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos danos morais.





O réu apelou, às fls. 371/389, sustentando que já há ordem de não realizar festas, tornando desnecessária a realização de isolamento acústico, até porque a área onde ocorrem as confraternizações é do Município que sequer participou da demanda, sendo utilizada a área por cessão. Invoca que a obra determinada na sentença depende de autorização do cedente e que o acolhimento da pretensão dos autores colide com a própria convenção condominial e com o interesse dos demais condôminos, que não podem mais realizar festas, em razão da confirmação da tutela antecipada em audiência. Sustentando que a convenção já prevê penalidades aos condôminos que abusarem do direito, pretende a exclusão da obrigação de efetuar isolamento acústico, com a limitação das festas aos feriados nacionais, com a responsabilidade direta do condomínio na realização das comemorações. Quanto aos danos morais, sustenta o apelante que os autores não comprovam abalo psíquico ou danos à saúde, tratando-se de sensibilidade exacerbada, não possuindo o Perito engenheiro habilitação técnica para atestar efeitos do som sobre o organismo humano, como destacado no laudo, pretendendo, na eventualidade a redução da indenização.

Os apelados ofertaram contrarrazões, às fls. 392/404.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, conheço do recurso de apelação.

Do conjunto probatório e das alegações das partes resta incontroverso que a área de lazer do réu é utilizada para eventos e festas pelos condôminos, e até terceiros, local aberto e que não possui qualquer isolamento acústico, sendo que o imóvel dos autores sofre a ação direta da poluição sonora causada pela utilização de equipamento de som e até pelas conversas, próprias de tais confraternizações, independentemente de limite de horários.

A descrição lançada no laudo é fidedigna com os argumentos das partes, conforme se verifica no seguinte trecho:

“A casa 108 dos Autores está localizada na Rua Azaléa, interna do Condomínio, que é paralela à quadra poliesportiva e ao espaço da choupana, verificamos que a distância da entrada da casa dos Autores até a churrasqueira da choupana mede 27,00 metros. A choupana não possui nenhum tipo de obstáculo (paredes), que pudessem impedir a propagação do som produzido no seu interior durante as festas realizadas no local.

O teto da choupana em telhas de cerâmica cria uma espécie de caixa acústica que reverbera o som e não possui nenhuma espécie de



tratamento com isolamento acústico, que pudesse reduzir a propagação do som.”

Ora, poluição sonora é incontroversa razão porque a realização de isolamento acústico é indispensável ao conforto dos condôminos residentes nos imóveis próximos à área de lazer, sendo de todo irrelevante que esta pertença ao Município e que se encontre cedida ao réu.

Tal argumento não o exime de buscar os meios necessários para amenizar a incontroversa poluição sonora daquela área comum, não sendo necessária a participação do Município cedente nesta demanda, até porque não há qualquer prova de recusa de autorização, evidenciada a manifesta a inércia na solução da questão que foi precariamente resolvida com a tutela de urgência que obsta a realização de festas.

O argumento de que a pretensão dos autores colide com a própria convenção condominial e com o interesse dos demais condôminos *data venia* é igualmente insustentável.

Resta evidente que a questão se encontra permeada com o direito de vizinhança, não sendo escusa para a inércia na realização de isolamento acústico na área de lazer o fato de apenas uma das unidades buscar o Judiciário para fazer cessar o abuso descrito nestes autos.

Isto porque, conforme determinação legal expressa, é facultado ao possuidor ou proprietário pleitear a proibição de interferências ao sossego e à saúde, como o caso da poluição sonora relatada nestes autos, direto assegurado no art. 1227 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

Ressalte-se que o fato de a convenção prever penalidades aos condôminos que abusarem do direito ao sossego, produzindo poluição sonora, não afasta a obrigação de efetuar isolamento acústico, como indicado na prova pericial, cabendo o impedimento da realização de festas até que tal medida tenha sido implementada.



O pedido alternativo de autorização para realização de festas em feriados nacionais, com a responsabilidade direta do condomínio na realização das comemorações, não merece acolhida, eis que não soluciona a questão e se mostra contrária ao direito de vizinhança, conforme dispositivo já transcrito.

O manifesto desconforto sofrido com as festas já realizadas configuram ato ilícito, não se tratando de mero aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, como pretende fazer crer o apelante, já que é do senso comum o abalo psíquico decorrente da poluição sonora a que foram expostos os autores que, ainda que indignados, foram obrigados a ajuizar a presente demanda para ver cumprida a obrigação legal prevista no art. 1.277 do Código Civil.

A abstenção de provocar interferência ao sossego não foi observada pelo réu apelante, não sendo a possível animosidade existente entre o ex-síndico e os autores justificativa para afastar a indenização pelo abuso do direito e a exposição à poluição sonora efetuada não só pelos condôminos festeiros, mas até por terceiros.

A produção de prova dos efeitos da poluição sonora sobre o organismo humano, ou a habilitação técnica do Perito do Juízo para atestar tal fato, não é questão que tenha o condão de afastar a indenização pelos evidentes danos morais sofridos pelos condôminos apelados, já que a incontroversa exposição sonora fora dos limites toleráveis de ruído é suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória.

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor se mostra adequada à hipótese e conforme os critérios da razoabilidade/proporcionalidade, não merecendo redução, até porque a exposição à poluição sonora ocorreu em várias oportunidades, inclusive, por terceiros sem a intervenção adequada e oportuna do réu nos episódios.

Finalmente, merece pequeno reparo a sentença no que pertine à obrigação de efetuar o isolamento acústico, eis que desnecessária a fixação de *astreintes*, sendo possível impor a abstenção de realizar festas até a efetiva solução da poluição sonora decorrente de tais eventos. Tal solução permite, inclusive, que o réu diligencie a devida consulta aos condôminos, medida mais adequada aos interesses daquela coletividade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para obstar a realização de festas até o efetivo isolamento acústico na área de laser, mantida, no mais, a sentença.”





É relatório.

Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelos embargantes, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC: contradição, obscuridade e omissão.

Efetivamente, todas as questões foram enfrentadas no acórdão de fls. 436/443, inexistindo qualquer elemento que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

A obscuridade decorre de falta de clareza e precisão da decisão, suficiente para permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Por outro lado, a contradição é por existirem proposições que não se conciliam entre si.

Inexiste omissão, já que todas as questões foram enfrentadas pela Câmara, inclusive aquelas que deveriam ser enfrentadas de ofício.

Em verdade, pretendem os embargantes, mais uma vez, rediscutir as questões que foram analisadas criteriosamente pela Câmara, sem trazer qualquer elemento que possa acarretar a modificação do julgado.



Neste sentido, embora sob à égide do Código de Processo Civil de 1973 era a posição do E. STJ, e aplicável ao NCPD:

(EDcl no AgRg no REsp 1300900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu. 2. O acórdão impugnado, embasado no entendimento desta Corte, concluiu que não caberia ao STJ discutir os supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e o cumprimento da condenação imposta, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF, pois tal procedimento demanda análise e aplicação de direito local. 3. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.** Precedentes. 4. Não se busca sanar omissão obscuridade ou contradição no julgado, mas rediscutir decisão desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para tal propósito. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifo nosso)

Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio, então objeto recursal. Destaco, que inexistente qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, eis que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido, vale destacar parte do julgado abaixo transcrito:

“Finalmente, merece pequeno reparo a sentença no que pertine à obrigação de efetuar o isolamento acústico, eis que desnecessária a fixação de astreintes, sendo possível impor a abstenção de realizar festas até a efetiva solução da poluição sonora decorrente de tais eventos. Tal solução permite, inclusive, que o réu diligencie a devida consulta aos condôminos, medida mais adequada aos interesses daquela coletividade.”



Percebe-se que todos os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração já foram enfrentados no Acórdão atacado.

Assim, não há qualquer modificação a ser feita no julgado, uma vez que o acórdão corretamente solucionou o recurso.

Na verdade, tem os presentes Embargos a finalidade de modificar a decisão, não havendo necessidade de estarem expressos no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

Por tais fundamentos, rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

